

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 145/2024

Objeto: Contratação de mídia eletrônica digital para divulgação da conscientização sobre o autismo (Abril Azul). Requisição N.º 313/2024.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: TELEVISÃO CRUZ ALTA LTDA - CNPJ N.º 88.404.645/0001-30.

Valor Total: R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 1239. ÓRGÃO: 11. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2143. VÍNCULO: 16214220. SUBELEMENTO: 33390399300000000000.

Fundamento Legal: Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
614/PROJUR/ADM-COMPRAS/2024 per relationem: “				

1. FATOS

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a contratação de mídia eletrônica digital para divulgação da conscientização sobre o autismo (Abril Azul), devendo ser realizadas 15 (quinze) inserções na grade de programação da emissora, conforme descrição, justificativas e documentos anexos.

São os fatos. Passo a analisar.

2 . ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em

aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Preliminarmente, considera-se também conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

O pedido apresentado consiste na contratação da TELEVISÃO CRUZ ALTA LTDA (CNPJ Nº 88.404.645/0001-30), que retransmite para Cruz Alta e região a grade de programação da RBSTV, para a divulgação de conteúdo sobre o Transtorno de Espectro Autista (TEA), de modo a incentivar a inclusão e conscientização da população sobre o assunto.

A mencionada representatividade pode ser amparada por processo administrativo de contratação direta, considerando a figuração da empresa como representante exclusivo.

Nesse caminho, é importante sublinhar que, quando inviável a competição, se opera por inexigibilidade de licitação, em razão de fornecedor exclusivo, de acordo com o determinado pelo artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Nesse sentido, é importante citar os ensinamentos do Manual de Compras Diretas do TCU:

Na contratação por inexigibilidade, a realização de procedimento licitatório seria impossível. Sendo a licitação o processo regular para promover ao mercado acesso isonômico às contratações públicas, é possível que o atendimento da necessidade da administração somente seja realizado por determinada pessoa ou produto. Dessa forma, o procedimento licitatório seria inviável, já que não haveria possibilidade de competição. Seja porque objeto tem natureza singular, seja porque contratado deve possuir notória especialização.

Anote-se que o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, muito embora especifique hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Ainda que se fale em vedação à inexigibilidade quando se tratarem de serviços de publicidade e propaganda (artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), é importante salientar que, em entendimento paralelo à Lei nº 8.666/93, trazida nesta oportunidade em análise de caso semelhante na Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União, em decisão esboçada através do Acórdão n.º 2.096/2004, aduz que a aplicação da referida vedação restringe-se aos casos de contratação dos serviços técnicos, estes elencados nas alíneas do mencionado inciso, da nova Lei de Licitações, veja-se:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA ÚNICA EMISSORA DE RÁDIO EXISTENTE NO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI

FEDERAL Nº 8.666/1993. É possível a contratação por inexigibilidade de serviços de publicidade e divulgação com base no caput do artigo 25, desde que não se trate de hipótese exemplificada no seu inciso II. Inexistindo outras competidoras na localidade, e sopesadas as peculiaridades do objeto a ser contratado, é admissível a contratação direta de emissora de rádio para transmissão das sessões do Poder Legislativo local e divulgação de atos oficiais à população, desde que observadas as vedações do artigo 9º da Lei de Licitações, e com a ressalva de que os preços não poderão superar os praticados no mercado, a teor do que preceituam os artigos 25, § 2º e 26, da mesma legislação federal.

Dessa forma, considerando que a contratação a ser realizada não se refere a de nenhuma das alíneas do inciso III, do artigo 74 da mencionada norma, não há óbice para que o caso em tela seja processado por meio da inexigibilidade de licitação.

Ademais, a nova lei de licitações ressalta a necessidade da Administração Pública demonstrar a inviabilidade de competição, mediante documento que ateste a exclusividade, conforme art. 74, §1º:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Considera-se, portanto, a notória necessidade de visibilidade ao nomeado “Abril Azul”, que possui o objetivo de promover o conhecimento sobre o espectro

autista, bem como, noticiar acerca das necessidades e os direitos de pessoas do espectro através da disseminação de informação à comunidade em geral, visando o acolhimento dessas pessoas e diminuição do preconceito.

Salienta-se que a conscientização da população sobre o assunto é essencial para a compreensão, empatia e inclusão social, bem como, para enfatizar a importância de criação de ambientes acolhedores e acessíveis para todas as pessoas autistas, independentemente de suas diferenças.

A RBSTV, nesta cidade com retransmissão pela TELEVISÃO CRUZ ALTA LTDA, é a **única emissora com sinal aberto nesta Cidade**, possuindo, portanto, amplo alcance da população em geral para a divulgação do tema, isto é, para Cruz Alta e toda a região.

Ratificando o descrito acima, consta o Memorando nº 982-2024/Gab-11 da Secretaria Consultante, justificando a necessidade de contratação da empresa referida, haja vista sua possibilidade de ampla divulgação para toda a comunidade que não possui acesso aos canais de sinal fechado.

Ainda, verifica-se que existe confirmação pela equipe do setor de compras deste Poder Público, à manscrito no bojo do requisitório, sobre a disponibilidade orçamentária adequada ao montante que autorize o rito abreviado da compra direta. Contudo, em que pese a possibilidade de substituição de contrato por outro instrumento hábil (constante no artigo 95, incisos I e II, da Lei 14.133/2021), considera-se prudente a confecção de contrato.

3. CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINO** pela contratação via inexigibilidade de licitação em razão da representação exclusiva,

com esteio no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser elaborada a minuta contratual.

É o parecer.”

Diante do exposto, **DETERMINO** a contratação via inexigibilidade de licitação em razão da representação exclusiva, com esteio no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser elaborada a minuta contratual.

Cruz Alta - RS, 15 de abril de 2023.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procuradora Jurídica Responsável: _____